

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 11/2017

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
06/03/2017	08,03,2017	13 / 03 / 17 Resultado da Votação:	13/03/17
		Unanimidade	OF. 100.19/17

Ementa: Autoriza	o Poder	Executivo a	contrator tem.
poranamente			

Observações:
Remetido para Comissão: CCI
em/
Reunião das Comissões 07/03 / 2017
Solicitação de Parecer Vereadora Dione apresentou Emendo
Parecer Contrarió do Japan a Emenda On: entação Tercnica. 6.458/2017
Orientação Tercinica. 6.458/2017
Baixou em Comissoso
Comissão de Sustica e Redação - Parecer con-
trano aprovado por 6 votos favorarreis e
dois contranos da Vereadora Dione Continas
e Predro Silvestre.
· Projeto de lei aprovado sem Emendos
per unanimidade.



PROJETO DE LEI N.º/2017

Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente um(a) Psicólog(o)a.

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente o seguinte cargo, conforme art. 230 a 234 da Lei Municipal n.º 793/1990

Número / Cargo	Carga Horária Semanal	Vencimento Mensal
-	40 horas (conforme Lei	
01 Psicólogo(a)	Municipal n.º 1571/2002)	R\$ 2.802,07

Parágrafo único. O prazo da contratação temporária é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo e o mesmo poderá ser renovado por igual período, ou ser rescindido a qualquer momento pela Administração, de acordo com o interesse público.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a contar de 03 de março de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 03 de Março de 2017.

JAIR MACHADO Prefeito



JUSTIFICATIVA

A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – necessidade de expressa previsão em lei – A regra geral, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é que a contratação por ente público seja realizada mediante concurso público. O inciso IX, do referido art. 37, contém norma excepcional, que autoriza a edição de lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, esta norma foi recepcionada pela legislação local, art. 230 a 234, da Lei n.º 793/90, que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

O presente Projeto de Lei que propõe autorização do Poder Executivo para a Contratação de 01 Psicólogo(a), tendo em vista o término do contrato da profissional, sendo assim não aumentando a despesa por suprir vaga contrato encerrado.

O mesmo tem por objetivo suprir a necessidade de trabalho da Secretaria Municipal de Assistência Social, para o CRAS, com intuito de realizar acompanhamento familiar através de Projetos Sociais e visitas domiciliares, para que assim seja possível diminuir as vulnerabilidades e potencializar o protagonismo, a participação social e a prevenção de riscos, até a nomeação de profissional através de Concurso Público.

Por estes motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação desta egrégia Câmara de Vereadores.

Barra do Ribeiro, 03 de Março de 2017.

JAIR MACHADO

Prefeito Municipal

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Parecer Jurídico

Projeto de Lei n. 11/2017

A Lei Municipal n. 793/90, Regime Jurídico dos Servidores do Município, em seus Arts. 230, 231, 232 assim dispõe:

Art. 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 231 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender as situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 232. As contratações de que trata este Capítulo, terão dotação orçamentária específica e o prazo de contratação será estabelecido na Lei específica que autoriza a contratação.

A emergencialidade e prazo são características para que o Poder Executivo possa realizar a contratação temporária.

A questão emergencial deverá atender a uma necessidade estipulada, que conclui que seja temporária. Razão pela qual o prazo deverá ser expresso, pois a situação é excepcional, a fim de que caracterizar a contratação temporária, pelo Poder Executivo, de 01 (um) Psicólogo.

A justifica do Projeto de Lei informa que a contratação tem por escopo suprir a necessidade de trabalho da Secretaria

A



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Municipal de Assistência Social, tendo em vista o término do contrato da profissional anterior.

Pelos fatos expostos, entende-se pela regularidade do trâmite do Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 01 (um) Psicólogo.

Eduardo Pacheco Hubner OAB/RS 75.023 Assessor Jurídico



EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 11/2017

"Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente um (a) Psicólogo (a)."

Art.1° Fica acrescido que a contratação temporária prevista no Art. 1° da presente lei, deverá priorizar os profissionais residentes no Município de Barra do Ribeiro/RS .

Art.2° Esta Emenda entrará em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, em 07 de março de 2017.

DIONE CORTINAZ SOUZA

Vereador Proponente



JUSTIFICATIVA:

A alteração solicitada por essa Bancada através da presente emenda vem alicerçada nos seguintes termos:

- a) A Contratação de profissionais residentes no município reduzem o custo desta contratação, uma vez que não será necessário o pagamento de vale transportes e ajudas de custos.
 - b) Existem profissionais qualificados no município;
- c) Essa Bancada zela pela realização de concurso público e também pelo cumprimento da folha de pagamento do Município.

Em sendo assim, apresentamos a presente Emenda adequando o projeto apresentado pelo Executivo à realidade de crise vivida nos dias de hoje.

DIONE CORTINAZ SOUZA

Vereador Proponente



Porto Alegre, 7 de março de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 6.458/2017.

- I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, por intermédio do Sr. Eduardo Hubner, solicita ao IGAM orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 11, de 2017, que visa autorizar o Executivo local a realizar a contratação temporária de excepcional interesse público de um psicólogo. Concomitantemente, solicita análise sobre a Emenda ao referido projeto apresentada por Parlamentar.
- II. De início, destaca-se que a temática a ser abordada na presente consulta já serviu de objeto de informativo do IGAM. O trabalho "Contratação Temporária Caracterização Categórica Da Exceção", disponível aos clientes em nossa página na Internet¹, apresenta relevantes considerações a respeito das contratações temporárias por parte da Administração Pública, de modo que se recomenda sua leitura em complemento às orientações ora expostas, dada a pertinência para a compreensão do tema.
- **III.** Em relação ao aspecto formal da propositura, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art.68. São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:

(...)

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 11, de 2017, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que visa obter autorização legislativa para contratação emergencial de servidor.

¹ Disponível em: http://www.igam.com.br/area-logada-download-de-informativos-%7Bid%7D. Acesso em: 7 mar. 2017.



IV. No que envolve o aspecto de materialidade do projeto de lei, importa salientar que a necessidade excepcional de contratação temporária por motivo de interesse público é medida de caráter atípico, vez que, via de regra, a investidura em cargo ou emprego público deve se dar em caráter efetivo, além de ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A propósito, o inciso IX do dispositivo constitucional referido estabelece que:

 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Regramento semelhante é verificado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que também confere à lei a incumbência de determinar os casos em que, por motivos excepcionais, fica autorizada a contratação temporária de pessoal, sempre com vistas ao interesse da Administração Pública, a saber:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (...)

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Neste viés, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra do Ribeiro estabelece os casos em que são autorizadas as contratações de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse da Administração municipal, dispondo da seguinte forma:

Art. 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 231 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender as situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos; e

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Assim, percebe-se que a contratação temporária no âmbito da municipalidade de Barra do Ribeiro deve ser fundamentada em situação de caráter emergencial de excepcional interesse público.



Portanto, na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, deve restar claro aos membros do parlamento local – a quem cabe a decisão sobre o mérito da proposta – que as circunstâncias específicas permitem a conclusão de que se está diante de situação de excepcional necessidade da contratação emergencial, a fim de que o interesse público seja resguardado através da adoção de tal medida.

Salienta-se que a justificativa que deve acompanhar a propositura não foi encaminhada junto à consulta, de modo que tal análise resta prejudicada.

V. De outra banda, no que tange o prazo de duração da contratação almejada, observa-se que o art. 232º do Regime Jurídico previamente citado determina o limite temporal de meses de vigência da admissão temporária, havendo óbice, portanto, para o lapso apontado pelo pertinente projeto, o que poderá inviabilizar sua tramitação, caso não seja adequada a propositura.

Deve-se ressaltar, ainda nesta via, que o projeto de lei ora analisado não prevê a realização de processo seletivo simplificado, descumprindo, deste modo, com os requisitos contidos na Resolução nº 1.051³, de 2015, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, as duas inadequações referidas neste item deverão ser reavaliadas, sob pena de inviabilidade do Projeto de Lei nº 11, de 2017.



VI. Já em relação à Emenda apresentada por Vereador do Município, entende-se que seu conteúdo restringe a participação de candidatos que não munícipes no processo seletivo, o que vai de encontro com o princípio do amplo acesso ao serviço público, da igualdade de condições entre os concorrentes e da impessoalidade, vez que coloca determinados interessados em condição de vantagem em relação ao demais, que sequer poderão participar do certame.

Muito embora não se desconheça das razões elencadas pelo Edis para a apresentação da proposta, inviável sob o ponto de vista jurídico, por atentar aos princípios acima referidos e, por consequência, à sistemática dos concursos públicos.

VII. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 11, de 2017, está condicionada à observância das adequações relacionadas no item V

² Art. 232 - As contratações de que trata este capítulo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 04 (quatro) meses. - Attendo ->

3 Disponível em: http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO:RP:P4_CD_LEGISLA CAO:703624. Acesso em 7 mar. 2017.



desta orientação Técnica, ao passo que inviável a proposta de Emenda ao texto da mesma propositura.

O IGAM permanece à disposição.

VINÍCIUS DE MOURA E SOUZA

OAB/RS nº 105.246 Consultor do IGAM



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda ao Projeto de Lei Nº 11/2017.

Emenda: "Art.1° Fica acrescido que a contratação temporária prevista no Art. 1° da presente lei deverá priorizar os profissionais residentes no Município de Barra do Ribeiro/RS. (...)"

Presidente: Vereador Lucas Campos Secretário: Vereador Claudir da Silva Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando a emenda ao Projeto de Lei Nº 11/2017, considera que a mesma não apresenta condições de ir a Plenário, pois não cumpre os requisitos legais para ser votado, conforme parecer abaixo transcrito.

Parecer sobre a Emenda:

Antes de decorrer no mérito da presente emenda se faz necessário a introdução de temas importantes referente ao direito administrativo.

Toda administração pública deve ser alicerçada nos princípios elencados no art. 37 da CF que são: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. Nessa senda, podemos destacar dois princípios fundamentais que tem influência na emenda apresentada, são eles:

- Princípio da Legalidade: Significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa nos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar, sob pena de inviabilidade do ato e responsabilidade do seu autor.
 Assim, a emenda em questão não poderá ferir a CF ou qualquer outra legislação, sob pena de ter sua eficácia prejudicada.
- Princípio da Impessoalidade: Determina que toda a atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigidas aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de



qualquer natureza. Portanto tal emenda não poderá restringir a participação dos cidadãos na disputa, sob pena de ferir o princípio citado.

Assim, a Contratação Temporária, por ser uma forma de certame, como o concurso público, deve atender aos princípios da impessoalidade e da legalidade, além dos outros princípios elencados na CF/88.

Portanto, em relação à Emenda apresentada, entendese que seu conteúdo restringe a participação de candidatos que não são residentes no município de participar do processo de contratação, o que vai de encontro com o princípio da <u>Legalidade</u>, do amplo acesso ao serviço público, da igualdade de condições entre os concorrentes e da <u>impessoalidade</u>, vez que coloca determinados interessados em condição de vantagem em relação ao demais, que sequer poderão participar do certame. Assim, a apresentação da proposta se torna inviável sob o ponto de vista jurídico, por atentar aos princípios acima referidos.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 13 de Março de 2017.

ucas Campos

Presidente

Cirineu Luiz Iplinski

Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei Nº 11/2017.

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar

temporariamente um (a) Psicólogo (a)".

Presidente: Vereador Lucas Campos Secretário: Vereador Claudir da Silva Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei Nº 11/2017, considera que o mesmo apresenta condições de ir a Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em@de Março de 2017.

Claudir da Silva Secretário